**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3535**

**Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.974, de 19 de setembro de 1998, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, em sessão ordinária realizada em 24 de Outubro de 2022, APROVOU:

**Art. 1º** Acrescenta o § 3º no artigo 12, da Lei Municipal nº 1.974, de 18 de setembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 12 ........................................................................

(...)

§ 3º O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barra Bonita e publicado no Diário Oficial do Município, devendo, ainda, ser afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e Ministério Público.”

**Art. 2º** Acrescenta o artigo 12-A na Lei Municipal nº 1.974, de 18 de setembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 12-A O Conselho Tutelar do Município de Barra Bonita atenderá ao público no horário das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira e, após as 18 horas e aos finais de semana, em regime de sobreaviso.

§ 1º Cada Conselheiro deverá cumprir carga horária diária de 06 (seis) horas de trabalho devidamente registrada em sistema ponto eletrônico, de segunda a sexta-feira, na sede do Conselho, totalizando 30 (trinta) horas semanais, de modo a se organizarem para manter a Sede aberta ininterruptamente das 8h às 17h.

§ 2º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos a mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 3º Será realizada uma escala dos conselheiros em regime de sobreaviso, devendo ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barra Bonita, bem como fixar em lugar visível na sede do Conselho.

§ 4º A fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barra Bonita.

§ 5º O veículo do Conselho Tutelar ficará sob a responsabilidade do conselheiro tutelar escalado no sobreaviso.”

**Art. 3º** O Artigo 14 da Lei Municipal nº 1.974, de 18 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 O Conselho Tutelar atenderá as partes mantendo o registro das providências tomadas em cada caso e as decisões desse órgão serão tomadas pelo seu colegiado em sessões realizadas em dias úteis, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria dos votos, cabendo o Presidente o voto de desempate, somente podendo ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§ 2º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 3º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho Tutelar.

§ 4º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 5º É garantido ao Ministério Público, à autoridade judiciária e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barra Bonita o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardando a sigilo perante terceiros.

§ 6º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsáveis legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas e das requisições de serviço efetuadas.

§ 8º Nas reuniões deliberativas do Conselho Tutelar será obrigatório o registro das decisões tomadas pelo colegiado em ata, a qual terá acesso irrestrito o Poder Judiciário, Ministério Público e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barra Bonita.

§ 9º O Conselho Tutelar encaminhará relatório bimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barra Bonita, ao Ministério Público e ao Juízo da Vara da Infância e Juventude de Barra Bonita, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.”

**Art. 4º** Ficam inseridos as Seções III e IV no Capítulo IV da Lei Municipal nº 1.974, de 18 de setembro de 1998, bem como os artigos 14-A, 14-B, 14-C, 14-D, 14-E e 14-F.

“SEÇÃO III

Do princípio e cautelas a serem observados no atendimento pelo Conselho Tutelar

Art. 14-A No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.69, de 13 de julho de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, Promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II – proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III – responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV- municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

V – respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente;

VI – intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja reconhecida;

VII – intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX – intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X – prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou se isto não for possível em família substituta;

XI – obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processo; e

XII – oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo único. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barra Bonita e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma Lei.

Art. 14-B O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições, de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais, e não governamentais, encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Policias Civil e Militar, Ministério Público, Poder Judiciário, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado como o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 14-C A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvadas as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O Caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

SEÇÃO IV

Dos deveres e vedações dos membros do Conselho Tutelar

Art. 14-D São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I – manter conduta pública e particular ilibada;

II – zelar pelo prestígio da instituição;

III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV – Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, às capacitações, treinamentos, reuniões de Rede sempre que forem convocados;

VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII – declarar-se suspeitos ou impedidos;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgão de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – residir no Município;

XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada a defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhes, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 14-E É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII – proceder de forma desidiosa;

IX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965;

XI – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069/1990; e

XII - descumprir os deveres funcionais previstos na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 14-F O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

II – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive se tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O integrante poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.”

**Art. 5º** O fica acrescido o § 4º ao artigo 15 da Lei Municipal nº 1.974, de 18 de setembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 12..........................................................................

(...)

§ 4º Fica concedida aos membros do Conselho Tutelar de Barra Bonita retribuição pecuniária correspondente no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), garantida a revisão nos mesmos moldes da Revisão Geral dos servidores públicos municipais.”

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, 25 de Outubro de 2022.

**JOSÉ CARLOS FANTIN**

**Presidente da Câmara**